

Processo nº 02013.001531/2006-08

Recorrente: Queiroz Agroindustrial Ltda.

Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 079/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, de 5/4/12, como relatório (fls. 279 e verso).

Passo a decidir.

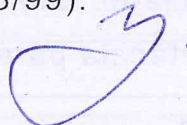
Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que a recorrente protocolou o seu apelo em 3/3/11 (fls. 234 a 253), tendo tomado ciência da decisão recorrível em 21/2/11 (fl. 258). Ademais, consta na fl. 28 instrumento de mandato outorgando poderes à signatária da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 9/7/08 (fl. 129), não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).



Outra questão preliminar, antes de entrar no mérito do recurso, diz respeito à majoração do valor da multa. Consta, à fl. 231, Certidão de Agravamento, informando a existência de infração ambiental transitada em julgado em 23/2/05, dando ensejo à caracterização de reincidência específica. Com isso, a multa em discussão teve seu valor triplicado.

Instada a se manifestar (fl. 259), a recorrente, às fls. 260-265 busca impugnar o agravamento, alegando que o auto referido na certidão fora lavrado cinco anos antes do auto em análise e que não se trata de reincidência específica.

Contudo, não lhe assiste razão: primeiro porque a majoração por reincidência aplicada no presente caso está de acordo com o disposto na legislação que rege o tema, qual seja: o art. 11 do Decreto 6.514/08 e o art. 142 da Instrução Normativa Ibama 14/2009, bem como exposta na Orientação Jurídica Normativa 24/2410/PFE/Ibama. Ademais, esta Câmara tem entendido que para configuração de reincidência específica basta que as condutas estejam previstas no mesmo tipo, mas não necessariamente sejam condutas idênticas.

Quanto ao mérito recursal, em síntese a recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração, alegando (i) impossibilidade de tipificação e aplicação de sanção com base no Decreto 3.179/99; (ii) prescrição da pretensão punitiva do Ibama; e (iii) atipicidade da conduta.

Quanto à alegação de se lavrar auto de infração com base no Decreto 3.179/99, por eventual ofensa ao princípio da reserva de lei, por mais polêmico que seja o tema, penso que este não seria o *locus* apropriado para apreciá-lo. Com efeito, entendo que somente o Poder Judiciário teria competência para reconhecer a inconstitucionalidade do referido Decreto.



Sobre a alegação de prescrição, como já explanado acima, é de quatro anos, contados da data do auto de infração. Todavia, a Lei 9.873/99 estabelece que a prescrição será interrompida nos seguintes casos: (i) notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (ii) ato inequívoco, que importe apuração do fato; **(iii) decisão condenatória recorrível**; ou (iv) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

A interrupção da prescrição dá ensejo a uma nova contagem do prazo (ou seja, o prazo é “zerado” e volta a vigor por mais quatro anos). Assim, constam no processo dois marcos interruptivos da prescrição do auto de infração lavrado em 20/6/06, quais sejam, a decisão do Superintendente do Ibama no Mato Grosso em 16/9/07 (fl. 96) e a decisão do Presidente do Ibama em 9/7/08 (fl. 129).

Dessa forma, a contagem do prazo prescricional em curso teve início com esta última decisão e seu termo encerra-se em 9/7/12, não assistindo razão, portanto, à recorrente.

Por fim, quanto à alegação de atipicidade da conduta, alega, especificamente, que não infringiu o que estabelece o tipo descrito no art. 32, *caput*, do Decreto 3.179/99, pois exigiu a licença do vendedor da madeira serrada objeto do auto de infração.

Penso assistir razão à recorrente. As ATPF objeto do auto de infração foram furtadas da Gerência Executiva do Ibama em Ji-Paraná/RO, sendo utilizadas para acobertar madeira de origem ilegal.

Contudo, penso que a recorrente é tão vítima desse acobertamento fraudulento quanto o Ibama e a sociedade, pois não era possível nem exigível que a recorrente soubesse desse fato, que



sequer foi divulgado na região, conforme alega (sem contestação do Ibama).

Ora, tendo a recorrente agido de boa-fé na compra da madeira serrada, a autuação, no caso, deve recair sobre o vendedor. Este sim, certamente, teria condições de conhecer a origem do produto, bem como das ATPFs furtadas.

De fato, penso que a recorrente cumpriu a obrigação implícita no art. 32, *caput*, do Decreto 3.179/99, que é exigir do vendedor a exibição de licença outorgada pela autoridade competente. Exigir que a recorrente soubesse que a licença que aparentemente cobria o produto não era válida, pois fora furtada por terceiros, é exigir do administrado agir além do que prevê a lei, hipótese que não encontra guarida no nosso ordenamento constitucional.

Vale ressaltar que o caso é bem diferente de outros apreciados nessa Câmara, em que se manteve a sanção aplicada a comprador de madeira acobertada com licença indubitavelmente falsa (fraudes grosseiras), que agiu com má-fé.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento, cancelando-se o Auto de Infração 547.981/D. Não consta no processo Auto de Apreensão; todavia, caso o produto tenha sido apreendido, entendo que esta sanção, exclusivamente, deva ser mantida, face à comprovação da sua origem ilegal.

Brasília, 17 de maio de 2012.


MARCOS ABREU TORRES
OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI